

**PARECER N° /2009**

**COMISSÕES CONJUNTAS DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA  
DE CONTAS E DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS  
PROJETO DE LEI N° 048/2009**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**RELATOR: VEREADOR HERMES MARTINS**

**1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 048/2009 é de iniciativa do Prefeito Municipal, que busca, através dele, autorização legislativa para promover a alienação, através da modalidade doação, de um terreno público em favor da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes.

2. O imóvel em questão é pertencente ao município de Unaí (MG), identificado como Área n.º 5-A desmembrada do Quinhão n.º 5, situado na antiga Fazenda Capim Branco, com 12.070,00m<sup>2</sup> (doze mil ponto zero setenta metros quadrados), procedente da Matrícula n.º 7.290 registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Unaí (MG).

3. Fez-se acompanhar, da matéria em questão, de toda a documentação concernente ao processo de doação.

4. Recebido e publicado em 10 de agosto de 2009, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, na qual recebeu parecer e votação favorável à sua aprovação.

5. Em seguida, tendo em vista o autor ter solicitado regime de urgência na tramitação da matéria, esta foi distribuída conjuntamente nessas Comissões (*Art. 127 a 130 da Resolução n.º 195/92*), que me designou relator da proposição, para exame e parecer nos termos regimentais.

6. É o relatório. Passo à fundamentação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Aspectos da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas**

7. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “f”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(…)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(…)

f) licitação e contratação, em todas as modalidades, **e alienação de bens imóveis**; (grifou-se)

(…)

8. A alienação dos bens municipais através da modalidade doação está disciplinada no art. 25, I, “a” da Lei Orgânica e conforme as normas estabelecidas na regulamentação baixada pela Lei Municipal nº 1.466/93, em seu art. 5º, sendo concedida à entidades de direito público ou privado, com o objetivo de incentivar construções e atividades particulares de interesse da coletividade. O parágrafo único do art. 5º prevê, ainda, que caso o donatário não for entidade de direito público, deverá constar obrigatoriamente da lei e da escritura pública os encargos correspondentes à doação, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

9. Adita-se que toda alienação de bens imóveis municipais será sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e concorrência (*Art. 2º da Lei n.º 1.466/93*). Esta dispensável no caso de doação (*Art. 2º, I, da Lei n.º 1.466/93*). Além disso, o imóvel também deverá estar desafetado (*§ Único do Art. 3º da Lei n.º 1.466/93*).

10. Logo, a doação do imóvel municipal em análise poderá ser realizada à Unimontes desde que observado os seguintes requisitos: i) autorização legislativa; ii) avaliação do imóvel; iii)

desafetação; e iv) ter por objetivo incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo;

11. Analisando o processo constata-se que o Sr. Prefeito cumpriu todos os requisitos legais exigidos para realizar a presente doação, haja vista que ele solicitou a referida autorização legislativa para doar o imóvel em questão, que já se encontra desafetado, conforme informação, via telefone, prestada pelo Assessor Executivo de Governo; realizou a avaliação, conforme Laudo de fl.13 ; o objetivo da doação visa o interesse coletivo, porquanto a construção e implantação de um escola técnica profissionalizante irá beneficiar toda a população (*§ 2º do Art. 1º do Projeto de Lei n.º 049/2009*); e, apesar de a lei não exigir para doação de imóvel a entidade de direito público, constou no texto do presente projeto os encargos correspondentes à doação (*§ 4º do Art. 1º*), o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão (*§ 3º do Art. 1º*).

12. Sob os aspectos de ordem financeira e orçamentária, observa-se que a matéria, uma vez aprovada, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária vigente. Já sob o aspecto patrimonial, constata-se que o patrimônio municipal sofrerá uma variação independente da execução orçamentária, denominada de insubsistência do ativo, que acarretará um decréscimo patrimonial no valor de mercado do imóvel, ou seja, R\$ 120.700,00 (cento e vinte mil e setecentos reais)<sup>1</sup> (*Laudo de Avaliação de fl. 13*). Entretanto, conforme explicitado acima, a matéria em questão tem previsão legal. Vale ressaltar que em contrapartida a esse decréscimo patrimonial evidenciado a população unaiense será beneficiada com a construção e implantação de um escola técnica profissionalizante.

13. Destarte, considerando os aspectos legais, financeiros e orçamentários aqui analisados, conclui-se que a matéria em destaque **merece** a acolhida dos Nobres Pares deste Poder.

---

<sup>1</sup> Para fins de apuração desse montante, considerou-se a avaliação por metro quadrado, que foi de R\$10,00 (dez reais), evidenciada no Laudo n.º 067/2009, de fl. 13, da Comissão de Avaliação Tributária do Município, haja vista que a referida Comissão considerou, na avaliação da área total, que o imóvel a ser doado media 12.699,75 m<sup>2</sup>, quando deveria ser, conforme Levantamento Topográfico de fl.26, 12.070 m<sup>2</sup>.

## **2.2 Aspectos da Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais**

14. É despiciendo fazer considerações jurídicas já elencadas acertadamente no Parecer de Constitucionalidade da lavra do nobre Vereador Ilton Campos que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental da matéria sob comento.

15. Registre-se que a análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental das alíneas “b” do inciso III do artigo 102 da Resolução 195, de 25 de novembro de 1.992, conforme abaixo descrito:

*“Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*(...)*

*III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:*

*(...)*

**b) regime jurídico dos servidores municipais;**

16. Vencido qualquer incidente de incompetência do Nobre Autor, atendida pelo envio da presente proposição de lei por via do Executivo Municipal e devidamente corroborada ao disposto no artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

17. Passa-se ao objetivo de comprovar a **oportunidade e conveniência** de se promover a doação perseguida pelo Projeto em tela, para tanto, torna-se mister discorrer sobre o regime-jurídico dos bens públicos dotados das seguintes particularidades:

- a) inalienabilidade;*
- b) imprescritibilidade;*
- c) impenhorabilidade; e*
- d) impossibilidade de oneração.*

18. Ocorre que as características dos bens públicos retrocitadas não são absolutas, cabendo à lei a sua suscetibilidade de alienação, mas o que é certo afirmar é que os bens de domínio público não podem ser tratados da mesma forma que os bens particulares.

19. De acordo com a Lei Municipal 1.466, de 22 de junho de 1993, não é possível a alienação de bens municipais quando os referidos bens forem necessários às atividades previstas nos incisos do artigo 3º que se transcreve abaixo, *in verbis*:

*Art. 3º São inalienáveis os bens municipais necessários:*

*I - à preservação de sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;*

*II - à proteção de mananciais indispensáveis ao abastecimento público;*

*III - à instituição de unidades de conservação ambiental;*

*IV - à fundação de povoados, de núcleo colonial e de estabelecimento público federal, estadual ou municipal;*

*V - à construção de estradas de rodagem, ferrovias, campos de pouso, aeroportos e barragens públicos; e*

*VI - à consecução de qualquer outro fim de interesse público requerido pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.*

*Parágrafo único. São ainda inalienáveis, nos termos dos arts. 66 e 67 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil), os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial, salvo se lei municipal específica desafetá-los.”*

20. Diante dos impedimentos legais para a alienação de bens públicos previstos no artigo devidamente retrotranscrito vê-se que a doação sob comento não recairá sobre bem de uso comum do povo, nem de uso especial.

21. Vê-se ainda, que a Mensagem do Chefe do Poder Executivo que encaminhou a presente proposição considera que a apreciação legislativa é indispensável à consumação do objeto proposto e esta Casa reconhece a construção e implantação de uma escola técnica profissionalizante para o nosso Município, enfatizando a presença do Governo Federal, por intermédio do Programa Brasil Profissionalizado do Ministério da Educação, conforme as palavras do Nobre Autor em sua Mensagem nº 38, de 10 de agosto de 2009.

22. Dessa forma, considerando os aspectos aqui analisados, conclui-se que a matéria em apreciação merece prosperar.

### **3. CONCLUSÃO**

23.           **Ante o exposto**, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 048/2009

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de agosto de 2009.

**VEREADOR HERMES MARTINS**

*Relator Designado*